



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.721551/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.301 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

PROGRAMA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em função de adesão ao Programa de Transação Tributária, é de não se conhecer o Recurso Voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão da adesão à transação tributária.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado) e Anna Doores Barros de Oliveira Sá Malta (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 800/2007.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, constante do Auto de Infração, extraímos a seguinte informação :

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

2. DA INFRAÇÃO:

A atuada é agência marítima, empresa nacional, conforme definições contidas na IN RFB nº 800/2007, art. 4º, § 1º e 2º, constando expressamente no Sistema Mercante a sua condição de agência marítima responsável pela inclusão dos manifestos eletrônicos objeto do presente auto de infração.

Ocorre que a atuada não observou o prazo mínimo de vinculação às escalas, quanto aos manifestos eletrônicos, descarregados no Porto de Rio Grande, a seguir relacionados:

Escala no Porto de Rio Grande	Manifesto	Tipo	Navio	Transportador	Porto de Carregamento	Data do Bloqueio no Siscarga
10000088479	2110500487957	LCI	INDUSTRIAL DART	INDUSTRIAL MARITIME CARRIERS, L.L.C	TAMPICO	25/03/2010
10000093995	2110500546767	LCI	RIO BRAVO	HANJIN SHIPPING COMPANY LTD	ANTWERPIA (AMBERES)	06/04/2010
10000093995	2110500547976	LCI	RIO BRAVO	HANJIN SHIPPING COMPANY LTD	TILBURY	06/04/2010
10000093995	2110500548204	LCI	RIO BRAVO	HANJIN SHIPPING COMPANY LTD	HAMBURG	06/04/2010
10000161915	2110500944088	LCI	RIO MADEIRA	HANJIN SHIPPING COMPANY LTD	LE HAVRE	21/05/2010
10000161915	2110500944096	LCI	RIO MADEIRA	HANJIN SHIPPING COMPANY LTD	HAMBURG	21/05/2010
10000161915	2110500944100	LCI	RIO MADEIRA	HANJIN SHIPPING COMPANY LTD	ROTTERDAM	21/05/2010

Obs: o motivo do bloqueio no Siscomex Carga para todos os manifestos acima relacionados foi: "Vinculação Man/Esc Pós Prazo ou Atracação"

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Verifica-se que a atuada deixou de vincular sete manifestos de carga às escalas das embarcações no prazo, pelo que se aplica a multa de R\$ 5.000,00, para cada operação de transporte.

4. ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 2º, inciso V e § 1º, inciso IV, alínea "e", 5º, 6º, 10, 11, 12, 13, 17, 18, 22, 45 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007.

Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/SÃO PAULO, pelo Acórdão nº 16-94.508, considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, repisando os argumentos trazidos em sede impugnação, apenas acrescentando que a nulidade se dá pelo erro na definição do sujeito passivo da obrigação tributária.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Verifica-se que a recorrente aderiu ao Programa de Transação Tributária.

Conclusão

Diante do todo exposto, não conheço do recurso voluntário, em razão de adesão à transação tributária.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini